AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.673 - SP (2019/0059585-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA GONCALVES BELTRAO
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSE MEDALHA
AGRAVANTE	:	PEDRO PRUDENTE
AGRAVANTE	:	CARLITO DE LEGO
AGRAVANTE	:	EVA APARECIDA BRANCO
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA APARECIDA RAMOS CORRÊA GABRIEL
AGRAVANTE	:	MARIA CREUSA DA COSTA
AGRAVANTE	:	ALCIDES COUTO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE BIAZI OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO PIRES MACHADO
AGRAVANTE	:	CELIA APARECIDA VETORATO
AGRAVANTE	:	CARMEN APARECIDA SANTANA DE PAULA
AGRAVANTE	:	MAURO BENEDITO SOBRINHO
AGRAVANTE	:	AURELIO FRADE
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS BERNARDO
AGRAVANTE	:	ADEMIR PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA ZAMPIERI DIAS
AGRAVANTE	:	LAZARO DE PAULA LEITE
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1**. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. **2**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **3**. MULTA DECENDIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Vera Lúcia Gonçalves Beltrão e outros contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão

interlocutória que, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, apreciando aquele agravo, deu-lhe provimento, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 93):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada Inconformismo - A multa decendial incide limitada ao montante atualizado da obrigação principal, sem acréscimo de juros Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ - Excesso de execução Renovação dos cálculos RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 389, 395 e 407 do Código Civil; e 200, 240, 322, § 1º, 489, 503, 505, 507, 508 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram a existência de contradição ao reconhecer os juros legais e, ao mesmo tempo, excluí-los da condenação ao pagamento da multa decendial; e omissão relevante ao julgamento da lide, notadamente quanto aos dispositivos legais aplicados ao caso, vícios caracterizadores de ausência de fundamentação do julgado.

Asseveraram a possibilidade de incidência dos juros legais sobre todas as verbas, sob pena de violação à coisa julgada.

Afirmaram, ainda, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 240–246 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo.

Contraminuta não apresentada, fl. 271 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Concernente à matéria constitucional, é cediço que o recurso especial não

é a via própria para o desate dessa controvérsia, porquanto tal análise não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

No que se refere à multa decendial, observa-se que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que "a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 04/11/2013) .

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL COMPROVADO POSTERIORMENTE.

POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
2. A seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
3. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
4. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional ânuo para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. No caso em exame, tendo entendido a Corte a quo, interpretando as cláusulas contratuais, que os vícios construtivos comportavam cobertura, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013).
7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão ora agravada, e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp 1629413/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização

> monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omisso o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.
> 2. O erro material de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, inciso I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

No ponto, o Tribunal de Justiça concluiu pela não incidência de juros sobre a multa decendial, pelos fundamentos transcritos a seguir (e-STJ, fl. 94):

> A multa decendial é cláusula penal acessória da obrigação principal, qual seja indenização securitária e, assim sendo, não representa capital do qual o credor esteve privado, ao contrário do que ocorre com o valor principal da obrigação.
> Por consequência, não pode incidir juros sobre o acessório ou, em outras palavras, acessório sobre acessório, porque referida multa, não integrante do patrimônio do credor, passou a ser devida exclusivamente por força da sentença, e, via de consequência, não produz frutos.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator